

nos precisos termos do art. 21, incisos XIV, XX e XXIII, da Lei Complementar Estadual nº 57, de 2006;

CONSIDERANDO as sugestões apresentadas pelos membros do Ministério Público estadual, objeto de diversos expedientes endereçados ao Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO, ainda, que o plantão judiciário, regulamentado pela Resolução nº 013/2009-GP, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de 24 de junho de 2009, se restringe à sede das comarcas;

CONSIDERANDO, finalmente, a proposta do Procurador-Geral de Justiça submetida à deliberação do Colégio,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução nº 010/2009-CPJ, de 28 de maio de 2009, que dispõe sobre o plantão do Ministério Público do Estado do Pará aos sábados, domingos, feriados e recessos forenses, com a finalidade de adequá-lo ao plantão judiciário e resguardar o princípio da economicidade.

Art. 2º Os art. 2º, "caput", 5º, inciso III, e 6º, "caput", da Resolução nº 010/2009-CPJ passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O plantão ministerial ocorrerá nos dias úteis, das 14 as 17 horas, e aos sábados, domingos, feriados e recessos forenses, das 8 as 14 horas, nos Municípios onde houver plantão judiciário.

....."

"Art. 5º

....."

III - nos Municípios de Ananindeua, Marituba, Benevides e Santa Bárbara do Pará, por dois membros integrantes das Promotorias de Justiça dos referidos Municípios, em sistema de rodízio, considerando, a aglutinação, para fins exclusivos de plantão judiciário, das Comarcas de Ananindeua, Marituba e Benevides, disposta no Provimento nº 17/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, de 29 de junho de 2009; e

....."

"Art. 6º Nos plantões institucionais na sede do Município de Belém, previstos no art. 5º, inciso II, desta Resolução, serão designados: 1 (um) representante do quadro técnico jurídico, 1 (um) representante da equipe interdisciplinar, 2 (dois) auxiliares de administração, 2 (dois) oficiais de serviços auxiliares, 1 (um) auxiliar de manutenção, 1 (um) auxiliar de serviços gerais, 1 (um) motorista e 2 (dois) policiais militares, sendo 1 (um) oficial."

Art. 3º A Resolução nº 010/2009-CPJ passa a vigorar acrescida do art. 5º, parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 5º

Parágrafo único. Nos dias úteis, após o expediente normal, das 14 às 17 horas, caracteriza-se o plantão ministerial pela permanência do membro em local designado para essa finalidade pela Procuradoria-Geral de Justiça ou dentro do raio de ação que lhe permita atender às chamadas urgentes."

Art. 4º Fica autorizada a republicação consolidada da Resolução nº 010/2009-CPJ no Diário Oficial do Estado.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em 9 de novembro de 2009.

ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Subprocurador-Geral de Justiça para a área jurídico-institucional,

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça por delegação

ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

Procurador de Justiça

Corregedor-Geral do Ministério Público em exercício

PEDRO PEREIRA DA SILVA

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

ANABELA BOUÇÃO VIANA

RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

GERALDO MAGELA PINTO DE SOUZA

CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

ESTER DE MORAES NEVES DE OUTEIRO

LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS

FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

DULCELINDA LOBATO PANTOJA

MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

OLINDA MARIA DE CAMPOS TAVARES

MARIA DA GRAÇA AZEVEDO DA SILVA

ANA LOBATO PEREIRA

LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

NORMA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 47716

RESOLUÇÃO Nº 010/2009-CPJ, DE 28 DE MAIO DE 2009.

REPUBLICAÇÃO CONSOLIDADA

Dispõe sobre o Plantão do Ministério Público do Estado do Pará, aos sábados, domingos, feriados e recessos forenses, e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORE DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 57, de 6 de julho de 2006, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 127, ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que se aplica ao Ministério Público o preceito constitucional previsto no art. 93, inciso XII, que reza: "a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedadas férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente", por força do art. 129, § 4º, da Constituição Federal, com A redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO que é de grande relevância o plantão ministerial, não necessariamente para atender às demandas perante o Poder Judiciário, fora do expediente forense, mas, sobretudo, para garantir a ordem jurídica, atender ao público em casos de urgência e, assim, evitar o perecimento de direitos individuais indisponíveis e da própria coletividade, em situações que legitimem a atuação do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é dever funcional de todos os membros do Ministério Público "atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos de urgência", nos precisos termos do art. 43, inciso XIII, da Lei nº 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), de 12 de fevereiro de 1993, e art. 154, inciso XI, da Lei Complementar Estadual nº 57, de 2006;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 5, de 6 de agosto de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que compete ao Colégio de Procuradores de Justiça melhorar a eficiência do Ministério Público na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis ou homogêneos e fixar atribuições das Procuradorias e Promotorias de Justiça, nos precisos termos do art. 21, incisos XIV, XX e XXIII, da Lei Complementar Estadual nº 57, de 2006;

CONSIDERANDO, finalmente, a proposta do Procurador-Geral de Justiça submetida à deliberação do Colégio,

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar o plantão do Ministério Público do Estado do Pará com a finalidade de atender aos casos de extrema urgência, para garantir a ordem jurídica e os direitos fundamentais indisponíveis.

Parágrafo único. Caracterizam-se como de extrema urgência os atos ou fatos concretos que possam causar danos irreparáveis.

Art. 2º O plantão ministerial ocorrerá nos dias úteis, das 14 às 17 horas, e aos sábados, domingos, feriados e recessos forenses, das 8 às 14 horas, nos Municípios onde houver plantão judiciário. *(Redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 015/2009-CPJ, de 9/11/2009)*

§ 1º A atuação do plantão ministerial constitui atribuição de todos os membros do Ministério Público do Estado do Pará em exercício, de primeiro e segundo graus, excetuados os ocupantes dos cargos de Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Subprocuradores-Gerais de Justiça, na forma do art. 41, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 57, de 2006; Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional, com fundamento no art. 51, § 1º, do mesmo diploma legal; Ouvidor do Ministério

Público, conforme o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.849, de 2 de maio de 2006 e Promotores Assessores da Corregedoria-Geral do Ministério Público. *(Redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 014/2009-CPJ, de 3/9/2009)*

§ 2º O plantão ministerial, na forma do "caput" deste artigo, realizar-se-á em todas as sedes de Municípios, salvo naquelas onde não houver plantão judiciário, discriminadas em provimento das Corregedorias-Gerais de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na forma do art. 6º da Resolução nº 013/2009-GP, de 24 de junho de 2009. *(Redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 014/2009-CPJ, de 3/9/2009)*

§ 3º Nos Municípios onde não houver plantão judiciário, os Promotores de Justiça deverão permanecer dentro do raio de ação que lhes permita atender às chamadas urgentes. *(Redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 014/2009-CPJ, de 3/9/2009)*

Art. 3º São atribuições do membro em plantão institucional, exemplificadamente: *(Redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 014/2009-CPJ, de 3/9/2009)*

I - na área cível: *(Inclusão determinada pelo art. 3º da Resolução nº 014/2009-CPJ, de 3/9/2009)*

a) atuar nos casos em que esteja caracterizado o constrangimento aos direitos e garantias constitucionais assegurados aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, reputados como de urgente atendimento para o não perecimento desses direitos e garantias; *(Inclusão determinada pelo art. 3º da Resolução nº 014/2009-CPJ, de 3/9/2009)*

b) receber e oficiar nos procedimentos de mandado de segurança, "habeas data" e outros de comprovada urgência, nos quais esteja caracterizado o constrangimento aos direitos e garantias constitucionais assegurados aos brasileiros e estrangeiros residentes no País; *(Inclusão determinada pelo art. 3º da Resolução nº 014/2009-CPJ, de 3/9/2009)*

c) receber e oficiar nos processos em que lhe for aberta vista pelo juiz plantonista, realizar diligências e promover medidas assecuratórias do direito lesado ou em vias de sê-lo, desde que reputado de caráter urgente e o ato ou fato configure ofensa aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana consagrados na Constituição Federal; e *(Inclusão determinada pelo art. 3º da Resolução nº 014/2009-CPJ, de 3/9/2009)*

d) atender outros casos de comprovada urgência; *(Inclusão determinada pelo art. 3º da Resolução nº 014/2009-CPJ, de 3/9/2009)*

II - na área criminal: *(Inclusão determinada pelo art. 3º da Resolução nº 014/2009-CPJ, de 3/9/2009)*

a) receber as comunicações de prisão em flagrante e adotar as medidas cabíveis em caso de constatação de irregularidade, ilegalidade ou abuso de poder; *(Inclusão determinada pelo art. 3º da Resolução nº 014/2009-CPJ, de 3/9/2009)*

b) oficiar nas representações de prisão temporária ou preventiva ou requerê-las de ofício; *(Inclusão determinada pelo art. 3º da Resolução nº 014/2009-CPJ, de 3/9/2009)*

c) oficiar nos pedidos de liberdade provisória, relaxamento de prisão em flagrante, temporária ou preventiva, ou requerê-las de ofício, ou manifestar-se em "habeas corpus"; *(Inclusão determinada pelo art. 3º da Resolução nº 014/2009-CPJ, de 3/9/2009)*

d) impetrar mandado de segurança em matéria criminal, observado o disposto na Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, e "habeas-corpus"; *(Inclusão determinada pelo art. 3º da Resolução nº 014/2009-CPJ, de 3/9/2009)*

e) oficiar nas representações de busca e apreensão ou em outras medidas cautelares patrimoniais, ou requerê-las de ofício; *(Inclusão determinada pelo art. 3º da Resolução nº 014/2009-CPJ, de 3/9/2009)*

f) receber e oficiar nos procedimentos em que lhe for aberta vista pelo juiz plantonista, realizar diligências e promover medidas assecuratórias do direito violado ou em vias de sê-lo, desde que reputado de caráter urgente e o ato ou fato configure afronta à ordem jurídica, ao regime democrático e aos interesses sociais e individuais indisponíveis, obedecidas as atribuições institucionais do Ministério Público; *(Inclusão determinada pelo art. 3º da Resolução nº 014/2009-CPJ, de 3/9/2009)*

g) apreciar e, se necessário, acompanhar os pedidos e diligências de interceptações telefônicas, de acordo com a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Resolução nº 59, do Conselho Nacional de Justiça, de 9 de setembro de 2008, e a Resolução nº 36, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 6 de abril de 2009; *(Inclusão determinada pelo art. 3º da Resolução nº 014/2009-CPJ, de 3/9/2009)*